

A prova do feriado local para fins de demonstração da tempestividade dos recursos cíveis segundo a jurisprudência do STJ: uma análise do entendimento firmado por sua Corte Especial no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 957.821/MS

Tiago Figueiredo Gonçalves¹

Emmanuel Domingues²

André Silva Martinelli³

Resumo: Este artigo objetiva analisar a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça à regra inserta no § 6º do artigo 1.003 do CPC/2015, que exige, para fins de comprovação da tempestividade do recurso, que o feriado local seja comprovado no ato de sua interposição. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial daquele sodalício no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 957.821/MS, o não cumprimento da exigência feita na referida regra consiste em vício processual insanável e, portanto, insuscetível de correção por meio da cláusula geral de sanabilidade prevista no § único, do art. 932, do código processual em vigor. Ocorre que tal entendimento se revela contrário ao princípio da primazia da solução de mérito, também aplicável em grau recursal, e às regras processuais que autorizam a correção de vícios meramente formais, como é o caso da prova feriado local.

Palavras-chave: Processo; Recurso; Admissibilidade; Feriado local; Primazia da solução de mérito.

¹ Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (1999), mestrado em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2003) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008). Atualmente é Diretor da ESA/ES, Coordenador da Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil do Centro Universitário do Espírito Santo, Coordenador do Curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Professor da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES (graduação e mestrado), Professor do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário do Espírito Santo. tfgoncalves2@gmail.com.

² Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (2007). Pós-graduado em Direito Público pela Universidade Potiguar - UnP (2008) e em Direito Civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp (2014). Mestrando no Programa de pós-graduação stricto sensu em Direito Processual da Universidade Federal do Espírito Santo. Assessor de Nível Superior para Assuntos Jurídicos do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. mano029@gmail.com.

³ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória - FDV (2008). Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito de Vitória- FDV (2014). Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo – UFES. Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Introdução

Uma das maiores preocupações do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) está na estruturação de um modelo de processo que vise alcançar, sempre que possível, a solução de mérito das demandas levadas a juízo, tendo em vista que este deve ser o principal escopo da relação jurídica processual, mediante a pacificação de interesses em conflito.

Não é por outra razão que dentro das normas fundamentais do processo civil expressamente previstas naquele *códex* (Capítulo I, do Livro I, da Parte Geral) foi inserida em seu artigo 4º diretriz principiológica segundo a qual “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Tal diretriz se espraia para todas as fases do processo, inclusive para a recursal, consoante se pode deduzir das regras do art. 932, § único e 938, § 1º do CPC/15, que exigem que o relator, antes de considerar inadmissível um recurso em razão da existência de vício sanável ou da falta de documentação exigível, conceda ao recorrente a oportunidade para corrigi-los.

Ocorre que, como se verá ao longo desse estudo, ao interpretar a regra do art. 1.003, § 6º, do CPC/15, o Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, parece ter desconsiderado este princípio e firmado o entendimento no sentido de que a prova do feriado local, no ato da interposição do recurso, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, consiste em vício insanável e, portanto, insuscetível de correção, caso não seja feito naquele momento processual.

Trata-se de entendimento firmado nos autos do agravo interno no agravo em recurso especial n.º 957.821/MS, julgado em 20/11/2017 e publicado no Diário da Justiça eletrônico em 19/12/2017, cuja relatoria incumbiu à Ministra Nancy Andrighi por ter proferido o primeiro voto vencedor.

Considerando que com a adoção de um sistema de precedentes pelo CPC/2015 a observância deste julgado passa a ser cogente para todos os juízes e tribunais pátrios (art. 927, inciso V), o estudo da posição do STJ sobre o tema se revela de suma importância, visto que terá significativos reflexos juízo de admissibilidade dos recursos cíveis.

O caso paradigma

O julgado em comento cuida, em suma, de agravo interno interposto contra decisão monocrática proferida pelo então Presidente do colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), Min. Francisco Falcão, o qual não conheceu de agravo em recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em razão de sua intempestividade.

Tal decisão foi fundamentada com base no descumprimento, por parte do agravante, do disposto na regra do § 6º, do art. 1.003, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15), segundo o qual “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso”.

Nas razões do agravo interno, contudo, o banco agravante argumentou que aquele *decisum* se encontrava dissonante do entendimento pacificado pelo STJ, segundo o qual “é possível a comprovação da tempestividade, em virtude de feriado local ou suspensão de prazo processual no Tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental” (fl. 297).

Desse modo, e mediante a comprovação, em agravo interno, da inexistência de expediente forense no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nos dias 26 e 27 de maio de 2016 em razão do feriado de Corpus Christi, pugnou pelo reconhecimento da tempestividade do agravo em recurso especial.

O relator do recurso, Ministro Raul Araújo, proferiu seu voto no sentido de dar-lhe provimento por entender que a regra do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 não teve o condão de alterar o entendimento jurisprudencial daquela Corte, tendo em vista que ela deve ser interpretada em conformidade com o princípio da primazia da solução do mérito e com a regra geral constante do parágrafo único do art. 932 daquele *códex*, que determina que o relator, antes de considerar inadmissível o recurso, deve conceder prazo de 05 (cinco) dias ao recorrente para que este supra o vício apontado ou complemente a documentação exigível.

No seu sentir, a ausência de prova de feriado local consiste em vício formal de menor gravidade, plenamente sanável, mormente porque a tempestividade recursal, na verdade, independe da certidão comprobatória de ausência de expediente, que apenas servirá para comprová-la.

Na sequência, a Ministra Nancy Andrighi inaugurou divergência e negou provimento ao recurso, calcando seu voto na literalidade da regra do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a qual, de acordo com o seu entendimento, não admite a posterior comprovação de feriado local, inexistindo no diploma processual hodierno qualquer regra que autorize a prova daquele fato em momento posterior, tal como ocorre, por exemplo, com o recolhimento do preparo (art. 1.007, § 4º).

Argumentou, ainda, a inaplicabilidade da regra do parágrafo único, do art. 932 do CPC/2015, uma vez que a intempestividade consiste em vício recursal grave e, portanto, insanável.

Ao final do julgamento, o voto do relator foi acompanhado apenas pelo Ministro João Otávio de Noronha, ao passo que o voto divergente proferido pela Ministra Nancy Andrighi foi acompanhado por todos os outros integrantes da Corte Especial do STJ, sagrando-se, portanto, vencedor e impondo, conseqüentemente, o improvimento do recurso.

A guinada de entendimento sobre o tema no âmbito do STJ após o CPC/15

Inicialmente, é importante consignar que o colendo STJ deliberou afetar a questão sob exame à análise de sua Corte Especial, por se tratar de matéria comum a todos os seus órgãos julgadores e que, com o advento da regra do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, passou a ser tratada de maneira disforme no âmbito daquele sodalício, o qual, até então, admitia, assim como o STF, a possibilidade de comprovação de feriado local em momento posterior

à interposição do recurso (*vide* AgRg no AREsp 638.822/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016; AgRg no AREsp 720.413/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012).

Ocorre que após a introdução da regra do § 6º, do art. 1.003, do CPC/2015, que exige que o feriado local seja comprovado no ato de interposição do recurso, começaram a surgir no âmbito daquela Corte alguns julgados com entendimento no sentido de que aquele novo dispositivo pôs fim ao entendimento então consolidado, não admitindo a flexibilização da prova de ausência de expediente forense para momento posterior (*vide* AgInt no AREsp 1030133/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 19/06/2017; AgInt no AREsp 1057572/RJ, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017), não obstante a existência de outros sustentando a inexistência de alteração do entendimento até então consolidado (*vide* AgRg no AREsp 680.695/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017; AgInt nos EDcl no AREsp 963.910/AL, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 18/05/2017).

Este último posicionamento sobre o tema, entretanto, sucumbiu ao julgado sob exame, que entendeu por dar uma interpretação restritiva e não sistemática à regra do art. 1.003, § 6º, do CPC/15, desconsiderando sua base principiológica, que coloca o princípio da primazia da solução de mérito em patamar elevadíssimo, elencando-o expressamente dentre as normas fundamentais do processo civil (art. 4º).

Análise crítica da nova orientação do STJ

A Corte Especial do c. STJ, ao firmar esse entendimento, desprezou a cláusula geral de sanabilidade recursal prevista na regra do art. 932, § único, do CPC/2015, segundo a qual o relator não pode considerar um recurso inadmissível sem antes conferir ao recorrente o prazo de 05 (cinco) dias para sanar o vício apresentado.

Outrossim, ignorou a regra constante do art. 938, § 1º, do mesmo código, que dispõe que nos casos em que o relator constatar a existência de vício sanável, ainda que de ofício, deverá determinar a realização ou a renovação daquele ato processual.

Estas regras visam claramente prestigiar o princípio da primazia da solução de mérito e, ao mesmo tempo, combater a denominada “jurisprudência defensiva”, tão perniciosa aos princípios do amplo acesso à justiça e da inafastabilidade da jurisdição, dentre outros.

Atento à sua importância, o Fórum Permanente de Processualistas Civis editou os enunciados nºs. 82 e 197 os quais dispõem, respectivamente, que “é dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais” e que

“aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 932 aos vícios sanáveis de todos os recursos, inclusive dos recursos excepcionais”.

É verdade que nem todos os vícios recursais são passíveis de ser sanados, como é o caso daqueles ligados ao direito de recorrer, tais como cabimento, legitimidade e interesse, o que afasta a aplicação da regra do art. 932, § único, do CPC/2015 nessas hipóteses (CHEIM JORGE; SIQUEIRA, 2016, p. 632).

Ocorre que, em se tratando de vícios sanáveis, referentes à forma de recorrer - dentre os quais se incluem a comprovação da tempestividade, regularidade formal e preparo -, a aplicação da cláusula geral de sanabilidade revela-se não apenas possível, mas cogente.

Segundo Alexandre Freitas Câmara:

[...] a decretação de uma nulidade, o não conhecimento de um recurso ou a extinção de um processo sem resolução do mérito só serão legítimos, então, naqueles excepcionais casos em que se encontre vício verdadeiramente insanável ou que, havendo necessidade de atividade da parte para que seja sanado o vício, esta permaneça inerte e não o corrija, inviabilizando a superação do obstáculo (CÂMARA, 2015, p. 45).

Outrossim, mister consignar que diante da existência de diversas correntes doutrinárias sobre a classificação de requisitos de admissibilidade recursal, a melhor solução consiste naquela segundo a qual “quando se tratar de defeito que possa ser corrigido, deverá ser concedido prazo para que o recorrente possa saná-lo, independentemente de se tratar de defeito relacionado a requisito de admissibilidade intrínseco ou extrínseco” (MOUTELLA, 2018, p. 243).

Com fulcro nessa premissa, a ausência de comprovação de feriado local, ao contrário da tempestividade, revela-se como vício formal plenamente sanável, e que enseja a aplicação da cláusula geral de sanabilidade recursal do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015.

Como bem consignou o relator do julgado em comento, Min. Raul Araújo, não há que se confundir “tempestividade do recurso com a prova de sua tempestividade”. Aquela revela-se impossível de corrigir pelo simples transcurso do tempo; esta, por sua vez, se mostra perfeitamente corrigível pois consiste em requisito meramente formal que apenas se presta a atestar não ocorrência do fenômeno da preclusão temporal.

Assim, de acordo com o princípio da primazia do julgamento de mérito, a melhor orientação – não adotada pela Corte Especial do STJ no julgado sob exame – consiste naquela segundo a qual antes da inadmissão do recurso, deve o relator intimar o recorrente para trazer prova do feriado local, sobretudo porque, como bem orientam Flávio Cheim Jorge e Thiago Ferreira Siqueira, “não se trata de corrigir o vício da intempestividade [...], mas, tão somente, de demonstrar que, na verdade, o recurso era tempestivo” (2016, p. 636).

Na verdade, observa-se que o voto vencedor proferido pela eminente Ministra Nancy Andrighi não fez esta necessária distinção, afastando a aplicação da regra do art. 932, parágrafo único do CPC/2015 ao caso em análise sob o argumento de que o vício de intempestividade é insanável.

Embora, de fato, a regra do art. 1003, § 6º, do CPC/2015 exija peremptoriamente a comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso, é certo que sua redação não autoriza a apressada conclusão de que tal prova possa ser feita posteriormente. Segundo Roque (2018), “o que a regra determina é tão somente que o recorrente tem o ônus de demonstrar o feriado local e que a sua não comprovação no ato de interposição do recurso configura vício processual”.

Assim, e levando-se em consideração que o Código de Processo Civil de 2015, calcado no princípio da primazia da solução de mérito - plenamente aplicável na seara recursal⁴ - está permeado de regras que autorizam a correção de vícios processuais⁵, nada obsta a aplicação da regra de seu art. 932, § único, para autorizar que o recorrente sane o vício de ausência de certidão de feriado local após a interposição do recurso.

Outra não foi a conclusão da I Jornada de Direito Processual Civil organizada pelo Conselho da Justiça Federal, ocorrida entre os dias 24 e 25 de agosto de 2015, a qual aprovou o enunciado n.º 66, que assim prescreve: “Admite-se a correção da falta de comprovação do feriado local ou da suspensão do expediente forense, posteriormente à interposição do recurso, com fundamento no art. 932, parágrafo único, do CPC”.

Ademais, em se tratando de recurso especial e extraordinário, a regra do art. 1.029, § 3º autoriza que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça até mesmo ignorem eventual vício formal de recurso, desde que tempestivo, tal como ocorre com a ausência de certidão comprobatória de feriado local nos casos em que este puder ser averiguado por outros meios ou consista em fato público e notório, hipótese em que poderá ser dispensada a intimação do recorrente para suprir tal vício.

Desse modo, pode-se inferir que a conclusão do julgado em comento possui um nítido viés de “jurisprudência defensiva”, a qual visa unicamente tentar diminuir o número de recursos nos tribunais mediante a criação de entendimentos jurisprudenciais que supervalorizam o formalismo, dificultando, assim, o conhecimento recursal.

De acordo com Pedro Miranda de Oliveira, a “jurisprudência defensiva”, na verdade, revela-se como ofensiva, pois ofende diversos princípios como os da legalidade, da inafastabilidade do controle jurisdicional, da boa-fé e da cooperação. Nessa medida, o autor afirma que “a jurisprudência ofensiva escancara uma lógica perversa: a primazia do *checklist* sobre a matéria de fundo, ou seja, a prevalência da forma em detrimento do mérito” (OLIVEIRA, 2017, p. 83).

⁴ Essa foi a conclusão do enunciado n.º 372 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, o qual prescreve que “o art. 4º tem aplicação em todas as fases e em todos os tipos de procedimento, inclusive em incidentes processuais e na instância recursal, impondo ao órgão jurisdicional viabilizar o saneamento de vícios para examinar o mérito, sempre que seja possível a sua correção”.

⁵ Tal como a regra do artigo 317, que dispõe que “antes de proferir decisão sem resolução de mérito, o órgão jurisdicional deverá conceder à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício”, a inserida no art. 321, segundo a qual “antes de indeferir a petição inicial, o juiz deve mandar que a parte autora a emende ou a complete”, dentre outras (nesse mesmo sentido, enveredam-se as regras dos artigos 64, 76, 139, inciso IX, 240, 488, 968, §§ 5º e 6º).

Condutas como esta, unicamente voltadas para a diminuição do número de recursos nos tribunais, não mais se coadunam com os rumos traçados pela nova ordem processual eleita pelo CPC/2015, que apregoa “o abandono do *formalismo-excessivo* e a imperiosidade de se aproveitar os atos processuais em sua plenitude, priorizando a resolução de *meritum causae*” (FARIA, 2016, p. 574).

Nessa toada, é fácil constatar que o combate à denominada “jurisprudência defensiva” foi objeto de grande preocupação do CPC/2015, consoante se deduz das regras do art. 1.024, § 5º, que dispensou a necessidade de ratificação recursal após o julgamento de embargos de declaração destituídos de efeitos infringentes, do art. 1007, § 7º, segundo a qual o equívoco no preenchimento da guia de custas não ensejará o reconhecimento automático da deserção, sendo necessário que antes, o relator intime o recorrente para sanar o vício no prazo de 05 (cinco) dias, e daquela constate do art. 218, § 4º, pela qual “será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo”.

Portanto, pode-se concluir que a melhor interpretação para a regra do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 consiste naquela defendida pelo relator do julgado sob análise, Min. Raul Araújo em seu voto vencido, qual seja, a de que na hipótese de não comprovação do feriado local no ato da interposição do recurso, deve ser o recorrente intimado para sanar tal vício, nos termos da regra do art. 932, § único, do CPC/2015. “E isso porque será mera comprovação de que o recurso foi interposto tempestivamente, isto é, apenas o registro de algo que já aconteceu no processo” (CHEIM JORGE, 2017, p. 173).

Cumprido registrar que alguns doutrinadores, tais como Flávio Cheim Jorge (2017, p. 173) e Vinícius Silva Lemos (2018, p. 152) entendem que para a aplicação da regra acima referenciada (art. 932, § único, CPC/2015) é necessário que o recorrente ao menos alegue a ocorrência de feriado local em sua petição recursal. Tal interpretação, todavia, parece mitigar o sentido da cláusula geral de sanabilidade recursal, impondo restrição à sua aplicabilidade, o que não se coaduna com o princípio da primazia da solução de mérito.

De fato, é oportuno reconhecer o incontável número de feriados locais existentes país a fora, o que impede o pleno conhecimento de todos pelos advogados, a quem compete o encargo do controle dos prazos processuais, sendo certo que impedir a correção de um vício essencialmente formal como este em virtude de sua não alegação nas razões do recurso consiste em medida que prejudicará muito mais as partes do que os seus patronos, impedindo, assim, a efetiva entrega da prestação jurisdicional, a qual só pode ser considerada plena quando se imiscuir no mérito do recurso.

Registre-se, por oportuno, que nem mesmo em casos que é fato público e notório – e, portanto, que independe de prova (art. 374, I, CPC/15) – a ocorrência de feriado local, tal como ocorre com as segundas-feiras de carnaval e o dia de Corpus Christi – nas quais, como é consabido, não há expediente forense em nenhum tribunal do país –, o STJ tem admitido a flexibilização da regra em comento (*vide* AgRg no AREsp 1.258.772/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 03/09/2018; AgRg no AREsp

1333530/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 24/10/2018).

A não admissão recursal em casos como estes, na verdade, produz um efeito reverso ao desejado pelos defensores da “jurisprudência defensiva”, na medida em que incita no recorrente o inconformismo de não ter o mérito de seu recurso analisado em razão de vício estritamente formal.

Nesse quadro, naturalmente a parte prejudicada se utilizará de todos os recursos para tentar sanar o tratamento terrivelmente desigual que se lhe estará atribuído. Assim, o processo que poderia ser encerrado com um acórdão que aplicasse a jurisprudência dominante prolonga-se por muito mais tempo, com a discussão em torno da questiúncula processual que levou ao não conhecimento do recurso. E isso quando, depois do trânsito em julgado, a questão não é reaberta por meio de ação rescisória (MACHADO SEGUNDO, 2016, p. 516).

Conclusão

Diante das considerações acima tecidas, conclui-se que o entendimento mais acertado está no voto vencido do relator originário do acórdão objeto deste estudo, Ministro Raul Araújo, porquanto consagra a aplicação, nas hipóteses de não comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso, da cláusula geral de sanabilidade disposta no art. 932, § único, do CPC/2015.

Ao comentar sobre a regra mencionada alhures, Hermes Zaneti Jr. (2016, p. 1359) orienta que:

Este parágrafo acaba por limitar um dos males que que assolam a justiça brasileira de hoje, qual seja, a jurisprudência defensiva, e passa a exigir uma justiça centrada na ótica dos jurisdicionados, privilegiando os julgamentos de mérito. Neste sentido, a falta de documentação, por si só, não deve gerar o não conhecimento do recurso, mesmo quando a documentação seja considerada obrigatória para o julgamento.

Com fulcro nessa premissa, o autor conclui que a decisão de inadmissão do recurso sem prévia oportunização ao recorrente para sanar os vícios formais encontrados - dentre os quais se inclui, obviamente, aquele constante da regra do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015 - e sem fundamentação adequada deve ser considerada nula (ZANETI JUNIOR, 2016, p. 1540).

De acordo com a célebre frase de Eros Roberto Grau, ex-ministro do STF, em voto de vista proferido nos autos da ADPF n.º 101, “não se interpreta o direito em tiras; não se interpreta textos normativos isoladamente, mas sim o direito, no seu todo – marcado, na dicção de Ascarelli, pelas suas premissas implícitas” (ADPF 101, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012 EMENT VOL-02654-01 PP-00001 RTJ VOL-00224-01 PP-00011).

Nessa medida, uma interpretação isolada do referido artigo 1.003, § 6º, desconsiderando que toda a sistemática processual vigente - que visa claramente dar mais importância à solução do mérito do recurso do que ao seu não conhecimento por vício meramente formal, plenamente corrigível sem quaisquer dificuldades -, se revela, no mínimo, descuidada, não cautelosa, para não dizer inocente.

Portanto, pode-se deduzir que ao adotar o entendimento firmado pela Ministra Nancy Andrighi no primeiro voto vencedor, a Corte de vértice do STJ perdeu a oportunidade de interpretar a regra de comprovação de feriado local de acordo com as regras que autorizam a sanativa de vícios formais em recursos e com os princípios fundamentais do processo civil, sobretudo os princípios da primazia da solução de mérito e da cooperação, conferindo-lhe interpretação que flerta sobejamente com a indesejada "jurisprudência defensiva", a qual não encontra qualquer respaldo na Constituição Federal e na ordem processual em vigor.

Referências

- CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo Código de Processo Civil. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 18, n. 70, p. 42-50, set./out. 2015.
- CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria Geral dos Recursos Cíveis*. 8. ed. São Paulo: RT, 2017.
- CHEIM JORGE, Flávio; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15. In: MACÊDO, Lucas Buril de et al. (Org.). *Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- FARIA, Márcio Carvalho. O novo Código de Processo Civil vs. A jurisprudência defensiva. In: MACÊDO, Lucas Buril de et al. (Org.). *Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- LEMONS, Vinícius Silva. *Recursos e processos nos tribunais*. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Os recursos no novo CPC e a "jurisprudência defensiva". In: MACÊDO, Lucas Buril de et al. (Org.). *Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.
- MOUTELLA, Mariana Rodrigues. Sanabilidade de vícios dos recursos. In: NÓBREGA, Guilherme Pupe da et al. (Coord.). *Código de Processo Civil no STF e STJ*. Salvador: Juspodivm, 2018.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. *Novíssimo sistema recursal*. 3. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.
- ROQUE, André Vasconcelos. Posso comprovar feriado local após interpor o recurso? Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/posso-comprovar-o-feriado-local-apos-interpor-o-recurso-18092017>>. Acesso em: 10 nov. 2018.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. Comentários de Hermes Zaneti Jr. ao art. 932. In: CABRAL, Antonio Passo; CRAMER, Ronaldo (Org.). *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.